

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena nos casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB), obrigatório para todas as bebidas alcoólicas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional.

§ 1º O SIRB consistirá na integração de controles sistêmicos de produção, circulação e comercialização, utilizando tecnologias de marcação e rastreamento, tais como códigos digitais, selos de segurança ou tecnologias equivalentes.

§ 2º Compete a Receita Federal do Brasil, em cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), implementar e gerir o SIRB

§ 3º A ausência de registro no SIRB acarretará a apreensão imediata do produto, a aplicação de multa administrativa e outras sanções previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art.4º-B O Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas tem como objetivos:



- I- prevenir e fiscalizar a adulteração de bebidas alcoólicas, especialmente aquelas que possam conter metanol ou outras substâncias tóxicas de alto risco à saúde humana;
- II- promover a rastreabilidade da cadeia produtiva de bebidas, desde a fabricação ou importação até o consumo final;
- III- assegurar o cumprimento dos padrões de identidade e qualidade previstos na legislação;
- IV- proteger a saúde pública;
- V- prevenir fraudes tributárias, falsificação e contrabando de bebidas.

Art. 2º O artigo 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-B:

Art. 272.....

.....

§ 1º-A.....

§ 1º.....

§ 1º-B. Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração envolver a adição de substância tóxica que represente risco grave à vida ou à saúde humana, a pena será aumentada da metade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no mesmo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de bebidas alcoólicas, com destaque para 1casos recentes envolvendo o uso de metanol e outras substâncias tóxicas, expõe grave risco à saúde



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/09/30/intoxicacao-por-metanol-veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255066677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 5 5 0 6 6 6 7 7 8 0 0 *

pública e à vida humana, além de gerar prejuízos econômicos e concorrenciais. O consumo dessas bebidas tem resultado em internações, óbitos e na interdição de estabelecimentos comerciais, evidenciando a insuficiência dos mecanismos atuais de controle.

O Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB) busca suprir essa lacuna, ao permitir o monitoramento da produção, circulação e comercialização de bebidas alcoólicas por meio de tecnologias modernas de marcação e rastreamento. Com isso, garante-se a identificação de irregularidades em tempo real, a prevenção de adulterações, a proteção da saúde do consumidor e a redução de fraudes fiscais, falsificações e contrabando.

A proposta também atualiza o Código Penal, agravando as sanções nos casos em que a adulteração envolver substâncias de alto risco, como o metanol, reforçando o caráter dissuasório da legislação e fortalecendo a responsabilização criminal.

Trata-se, portanto, de medida de alto impacto para a defesa da vida, da saúde e da ordem econômica, assegurando maior transparência na cadeia produtiva de bebidas e alinhando o país às melhores práticas internacionais de rastreabilidade e segurança de produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado JOSENILDO

